



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13739.000388/2006-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-006.177 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2019
Matéria IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.
Recorrente LENINE VIEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO.

Deve ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, diante da mera reiteração dos argumentos de impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier. Ausente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II que, por unanimidade de votos, julgou procedente o Auto de Infração de imposto de renda da pessoa física (fls. 7, 13, 14, 23 e 24), ano-calendário 2000, por omissão de rendimentos.

O contribuinte apresentou impugnação (fls 02/03) e documentos (fls. 04/14) considerada tempestiva, alegando que a Declaração de Ajuste Anual - DAA foi retificada em tempo, alterando-se os rendimentos tributáveis (Lei nº 8.852, de 1994, art. 1º, III, *n e p*), apesar de o informe de rendimentos da fonte pagadora não ter efetivado a exclusão.

Do Acórdão atacado (fls,. 27/31) extrai-se, em síntese, que a isenção (Lei nº 8.852, de 1994, art. 1º, III, *n e p*) deve ser interpretada literalmente (CTN, art. 111), tendo a retificadora omitido rendimentos.

Intimado em 08/06/2007 (fls. 33), o contribuinte interpôs em 11/06/2007 (fls 34) recurso voluntário (fls 34/35), em síntese, alegando ter apresentado retificadora em tempo hábil a excluir, de acordo com o inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 1994, valores de dedução pertinentes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

O impugnante carregou aos autos o comprovante de rendimentos (fls. 5) e ficha financeira com alguns lançamentos ilegíveis (fls. 10/12). Além disso, as rubricas constantes da ficha financeira estão abreviadas, o que dificulta a compreensão do enquadramento legal e da natureza jurídica das parcelas ali especificadas.

Citando o inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 1994, o recorrente sustenta, desde a impugnação, que a fonte pagadora em seu informe de rendimentos e na DIRF incluiu verbas não tributáveis, tendo retificado em tempo sua DAA, mas não especifica dentre as rubricas constantes de sua ficha financeira quais estariam nessa situação e nem apresenta elementos para comprovar a natureza jurídica de tais rubricas.

O Acórdão recorrido discorreu sobre a legislação e sobre a omissão de rendimentos, concluindo pela manutenção do lançamento. A Delegacia de Julgamento não pode aprofundar sua análise, eis que o contribuinte não apresentou efetivamente seus pontos de discordância, situação que se mantém inalterada.

Diante desse contexto e não tendo o recurso voluntário apresentado novas razões de defesa, proponho a confirmação e a adoção da decisão recorrida por seus próprios

fundamentos. Destarte, em face do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, na redação da Portaria MF nº 329, de 2017, a transcrevo:

A impugnação é tempestiva, subscrita por pessoa credenciada nos autos, o processo está instruído e em condições de julgamento.

O Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66, define no artigo 43 o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

A Lei 7.713/88, em seu art 3º, § 1º, dispõe que o imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, sobre todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (renda), os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, ressalvadas as disposições dos artigos 9º a 14 desta mesma Lei.

Ademais, o § 4º do art 3º da Lei 7.713/88 define que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Todavia, normas legais determinam a exclusão do rendimento bruto, para fins de incidência do imposto de renda da pessoa física, por serem isentos ou não tributáveis. Estas exclusões estão elencadas no artigo 39 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda).

A Lei 8.852/94 dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, além de dar outras providências, mas não contempla em seu artigo 1º, III, hipóteses de isenção ou de não incidência do imposto de renda da pessoa física.

O artigo 1º da Lei 8.852/94 define meramente aquilo que seja vencimento básico, vencimentos e remuneração para aplicação dos seus dispositivos. Com efeito, não outorga isenção ou enumera hipóteses de não incidência de imposto, mesmo porque, lei que concede isenção deve ser específica, nos termos do § 6º do artigo 150 da CF/88, ou seja, deve tratar exclusivamente da matéria isentiva ou de determinada espécie tributária.

As alíneas de “a” até “r” no inciso III do art 1º da Lei 8.852/94 são exclusões do conceito de remuneração, mas não são hipóteses de isenção ou não incidência de imposto de renda da pessoa física, em outras palavras, não determinam sua exclusão do rendimento bruto para fins de não incidência do imposto sobre a pessoa física, mas sim, repita-se, de sua exclusão do conceito de remuneração para os objetivos da Lei 8.852/94.

“Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

.....

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

- a) diárias;*
- b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;*
- c) auxílio-fardamento;*
- d) gratificação de compensação orgânica, a que se refere o art. 18 da Lei nº 8.237, de 1991;*
- e) salário-família;*
- f) gratificação ou adicional natalino, ou décimo-terceiro salário;*
- g) abono pecuniário resultante da conversão de até 1/3 (um terço) das férias;*
- h) adicional ou auxílio natalidade;*
- i) adicional ou auxílio funeral;*
- j) adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual;*
- l) adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração previstos em lei, contratos, regulamentos, convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor pago não exceda em mais de 50% (cinquenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal;*
- m) adicional noturno, enquanto o serviço permanecer sendo prestado em horário que fundamente sua concessão;*
- n) adicional por tempo de serviço;*
- o) conversão de licença-prêmio em pecúnia facultada para os empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista por ato normativo, estatutário ou regulamentar anterior a 1º de fevereiro de 1994;*
- p) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o beneficiário estiver sujeito às condições ou aos riscos que deram causa à sua concessão;*
- q) hora repouso e alimentação e adicional de sobreaviso, a que se referem, respectivamente, o inciso II do art. 3º e o inciso II do art. 6º da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972;*
- r) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei, ou seja reconhecido, no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, por ato do Poder Executivo.*

§ 1º O disposto no inciso III abrange adiantamentos desprovidos de natureza indenizatória.

§ 2º As parcelas de retribuição excluídas do alcance do inciso III não poderão ser calculadas sobre base superior ao limite estabelecido no art. 3º.”

Cumpra esclarecer que, no que tange à isenção, a legislação tributária deve ser interpretada literalmente, por força do art 111 do Código Tributário Nacional, in verbis:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias”

Esclareça-se que houve a apresentação de declaração retificadora na qual a fiscalização constatou omissão de rendimentos. Dessa forma, havendo previsão legal para que seja efetuado o lançamento nos casos de falta de declaração ou de declaração inexata (art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000 de 26/03/1999 – RIR/1999 e art. 149, inc. II e IV, do CTN), deve ser mantido integralmente o lançamento.

“Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo:

a) não apresentar declaração de rendimentos;

b) deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

c) fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;(grifei)”

Em face do exposto, VOTO no sentido de julgar procedente o lançamento.

voluntário. Isso posto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator